



PROCESSO Nº	14.264-4/2016
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE COLÍDER
RECORRENTE	ODAIR JOSÉ DE OLIVEIRA GIVANILDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIANO GALADINOVIC ALVIM - OAB/MT 17.010
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

### RAZÕES DO VOTO

Consoante relatado, trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Odair José de Oliveira**, Presidente da Câmara Municipal de Colíder, e Sr. **Givanildo Bispo dos Santos**, vereador daquela Casa de Leis, devidamente representados por Advogado, em face do Acórdão nº 13/2017 – TP.

A decisão julgou **parcialmente procedente**, com **determinações legais** e aplicação de **multas**, a Representação de Natureza Externa (RNE) proposta em razão de desvios de recursos públicos nos processos de pagamentos de diárias e verbas indenizatórias aos vereadores, bem como obstrução ao exercício das atividades do Controlador Interno.

Importante colacionar o Acórdão nº 13/2017 – TP, ora combatido:

*“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.371/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa acerca de desvios de recursos públicos nos processos de pagamentos de diárias e verbas indenizatórias aos vereadores, bem como da obstrução ao exercício das atividades do controlador interno, formulada pelo Sr. Carlos Frederico Carvalho de Oliveira - controlador geral municipal, em desfavor da Câmara Municipal de Colíder, gestão, à época, do Sr. Odair José de Oliveira, sendo os Srs. Givanildo Bispo dos Santos – vereador e Lenoir Alves de Lima – contador, conforme consta na proposta de voto do Relator; **determinando** à atual gestão que adote providências no sentido de*



*editar lei específica cujo teor autorize e regulamente a concessão de diárias aos vereadores e servidores do Poder Legislativo, posto que a Resolução nº 06/2014 não cumpre o requisito formal necessário à regulamentação da matéria; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007 e das Resoluções Normativas nºs 17/2010, 02/2015 e 17/2016, todas deste Tribunal, **aplicar** aos Srs. Odair José de Oliveira (CPF nº 844.365.491-00) e Givanildo Bispo dos Santos (CPF nº 924.337.231-91) a **multa de 6 UPFs/MT**, para cada um, tendo em vista a constatação de declarações falsas objetivando percepção indevida de verbas indenizatórias, referente aos meses de abril e maio de 2016, respectivamente, irregularidade classificada como JB 15. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual (Comarca de Colíder), para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis, em razão dos indícios de infração penal.”*

Em suas razões recursais, os recorrentes buscam a reforma do *decisum* quanto ao mérito do mencionado Acórdão, articulando suas razões conforme trechos a seguir:

*“ Em relação ao recorrente Odair José Oliveira, o relatório, lá atrás, ainda antes de ser feita a representação em exame, já havia sido corrigido, conforme consta do documento acostado, de forma que não houve falsificação denunciada pelo autor da representação de natureza externa. O relatório correto, quando requisitados os documentos pelo autor da referida Representação de Natureza Externa, também foi encaminhado a ele, autor da representação, que propositadamente omitiu quando resolveu apresentar a denúncia como se o recorrente estivesse cometido uma irregularidade passível de punição. (...) Então, partindo do princípio que o relatório elaborado equivocadamente pelos recorrentes, um deles corrigido em seguida, que serviram como base para procedência da Representação de Natureza Externa, não constasse as datas de 23 de março de 2016 e 12 e 14 de abril de 2016, os recorrentes receberiam a verba indenizatória dos meses de março e abril de 2016? Lógico que sim. Tanto que ao decidir, este Tribunal não foi ordenada a restituição dos valores aos cofres públicos. (...) Ao aplicar a multa, tendo em vista a constatação de declarações tidas como falsas feitas pelos recorrentes objetivando percepção indevida de verbas indenizatórias, referentes aos meses de abril e maio de 2016, quando receberiam, de uma ou de outra forma, não tem sustentação. Os recorrentes efetivamente estavam na Cidade de Cuiabá, como reconhecido pelo Conselheiro Relator, que anotou no voto, item 21, parte final que estava “comprovado documentalmente que os parlamentares exerceram atividades externas em Cuiabá que justificaram o pagamento das diárias” As anotações equivocadas inseridas nos relatórios não prestam para justificar absolutamente nada, já que com elas ou sem elas os recorrentes faziam jus ao recebimento da verba indenizatória. (...) Sendo assim, ao impor a multa aos recorrentes ao fundamento de ser autores de “declarações falsas objetivando percepção indevida de*



*verbas indenizatórias, referente aos meses de abril e maio de 2016” não há como prevalecer, impondo a reforma da decisão recorrida. Isto posto, requer a Vossas Excelências seja o presente Recurso Ordinário conhecido e provido, reformando o acórdão que aplicou a multa individual no valor de 06 UPFs/MT aos recorrentes e remeteu cópia integral dos autos ao Ministério Público, como medida de Direito e de Justiça”.*

Em análise ao recurso ordinário, a Secretaria de Controle Externo emitiu Relatório Técnico de Recurso, acolheu as razões dos recorrentes e concluiu pela sua procedência e extinção dos efeitos, no que se refere à irregularidade de “concessão irregular de diária”, exarada no Acórdão nº 13/2017-TP.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas discordou do entendimento proferido pela equipe técnica e destacou que a irregularidade de anotação falsa pelos recorrentes confirma a vulnerabilidade dos processos de comprovação das atividades relatadas para fins de pagamento de diárias e verbas indenizatórias aos vereadores do Município de Colíder/MT.

Destacou que, embora o apontamento tenha sido classificado na nomenclatura JB15 (concessão irregular de diárias), a irregularidade encontra-se na impossibilidade de os recorrentes terem realizado atividades na mesma data em cidades distintas.

Por fim, o *Parquet* manifestou-se pelo não provimento do recurso, mantendo integralmente o Parecer ministerial nº 5.371/2016 e o Acórdão nº 13/2017-TP e opinou pela condenação do presidente da Câmara Municipal de Colíder, Sr. Odair José de Oliveira, à litigância de má-fé, nos termos da Resolução Normativa nº 14/07, além do envio de cópia do recurso e demais documentos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis.

### **ANÁLISE DE MÉRITO DO RELATOR**

O Recurso foi interposto tempestivamente objetivando a reforma do Acórdão nº 13/2017-TP, em especial, a exclusão da multa aplicada no montante de 6 UPF/MT aos vereadores da Câmara Municipal de Colíder, Sr. Odair José de Oliveira e Sr. Givanildo Bispo dos Santos.



Da perscrutada análise recursal, depreende-se que merecem guarida as assertivas colacionadas pelo Ministério Público de Contas, eis que se posicionam pelo entendimento exarado no Acórdão nº 13/2017-TP

O achado foi descrito inicialmente como concessão irregular de diárias aos vereadores para se deslocarem a esta Capital ao mesmo tempo em que estariam realizando visitas às comunidades do Município de Colíder, conforme consta no Relatório apresentado pelos vereadores para o recebimento das verbas.

A fim de sanar a inconsistência identificada, os representados deveriam comprovar que estiveram em Cuiabá e que fizeram *jus* às diárias, o que fizeram na defesa apresentada. No entanto, não manifestaram-se acerca do relatório que identificou realização de atividades na Comunidade do Município de Colíder na mesma data.

Entretanto, em sede de recurso, os Recorrentes relatam que as datas foram apresentadas de forma equivocada no relatório que ensejou o pagamento da verba indenizatória e foi corrigido em tempo hábil, conforme declaração anexa ao Recurso Ordinário.

Ocorre que os recorrentes equivocam-se na alegação de que houve a correção da data em tempo hábil, pois verifico que a declaração apresentada foi elaborada na data de **03/03/2017, ou seja, após a publicação do Acórdão nº 13/2017-TP, que ocorreu em 17/02/2017.**

Desta feita, é evidente que o documento foi produzido a fim de justificar a modificação do acórdão debatido e induzir ao julgamento favorável do recurso interposto e em nada corrige a irregularidade apontada, isso porque nas alegações de defesa o recorrente tampouco justificou a apresentação do relatório e não juntou a declaração para correção de data, justamente porque esta não existia à época.

Portanto, não merece prosperar a argumentação aduzida no Recurso Ordinário acerca do saneamento da irregularidade em tempo oportuno.



Em suas razões, o Recorrente aduziu que “*constando ou não constando dos relatórios as datas em que os recorrentes estavam na Cidade de Cuiabá, a verba indenizatória seria paga aos recorrentes*”.

No entanto, o relatório trata-se de documento público, elaborado por agente público regularmente investido de fé pública, e, portanto, a inserção de informação constante no documento é presumida como verdadeira e não pode o agente público emitir quaisquer informações desprovidas de autenticidade, conforme evidenciado do relatório *in casu*.

Tal situação reforça a fundamentação da vulnerabilidade dos documentos apresentados pelos vereadores para a percepção de verbas indenizatórias e concessão de diárias e, por conseguinte, a transcrição errônea na data de realização das visitas compromete a transparência, legitimidade e legalidade da realização das visitas.

Ato contínuo, em que pese a identificação da irregularidade ser classificada pela nomenclatura JB15 (concessão irregular de diária), a inconsistência é apontada pela impossibilidade dos vereadores terem realizado visitas na mesma data em cidades distintas, cuja distância é de aproximadamente 650 quilômetros.

Desta feita, como bem consignado pelo *Parquet* de Contas, os recorrentes apenas não foram condenados ao ressarcimento de valores em razão de:

**(1) os fatos geradores da verba indenizatória e das diárias são distintos, o que aponta, a princípio, acumulação regular entre as verbas; (2) os vereadores comprovaram o direito de percepção das diárias, uma vez que apresentam documentos referentes às datas apontadas; (3) a lei que concede verba indenizatória não aponta número mínimo de atividades externas para a sua concessão, assim, mesmo que se excluam as visitas comprovadamente não realizadas, por estarem em Cuiabá, ainda mantém-se outras visitas apontadas no relatório, as quais não há como comprovar a falsidade (...).** Grifei

Nesse espeque, a não imputação aos recorrentes para ressarcimento ao erário não se relaciona com a condenação ao pagamento das multas exarada no Acórdão 13/2017, não havendo fundamentação na manifestação recursal articulada.

Com efeito, é de se destacar que apesar da fragilidade das informações constantes no Relatório, não há como comprovar a ausência de realização das demais



visitas às Comunidades constantes no relatório em exame, e, consoante o teor da Lei Municipal nº. 2.552/11, que trata acerca da concessão de verba indenizatória no Município de Colíder, não há quantidade mínima de atividade externa a ser realizada pelo vereador, motivo pelo qual justifica a percepção da indenização concedida.

Portanto, pelos motivos ora apresentados e nos termos do Acórdão em tela, estas foram as razões que fundamentam a não condenação dos recorrentes ao ressarcimento ao erário por recebimento ilegítimo de verbas indenizatórias.

Na mesma linha deflui-se da jurisprudência assente desta Corte de Contas que entende que as inconsistências não classificadas também são passíveis de sanção, conforme transcrição de trechos a seguir:

*18.45) Processual. Tribunal de Contas. Aplicação de multas. Irregularidades não classificadas em regulamento normativo específico. **O regulamento normativo específico do Tribunal de Contas que estabelece a classificação de irregularidades e os parâmetros para graduação das multas confere maior transparência à tutela prestada, mas não se presta a atribuir caráter exaustivo ao rol de situações classificadas como irregulares, sendo que as irregularidades não classificadas também são passíveis de sanção.** (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 19/2015-TP. Processo nº 6.717-2/2014)12.*

Portanto, cristalina a presença dos pressupostos autorizadores da imputação de multa, vez que a classificação inicial identificada como JB15 não obsta a aplicação de sanção aos recorrentes, nos exatos termos prolatados no Acórdão 13/2017-TP.

Em face ao exposto, **não acolho as razões dos recorrentes** e, em consonância com o Parecer Ministerial e discordando da equipe de auditoria, **mantenho a decisão** contida no acórdão recorrido.

### **DISPOSITIVO**

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial nº **3.185/2017**, da lavra do Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Junior, **conheço** o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Odair José de Oliveira** e Sr. **Givanildo Bispo dos Santos**, por intermédio de seu Advogado, Dr. Juliano



Galadinovic Alvim – OAB/MT 17.010, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 273 do Regimento Interno do TCE/MT e, **no mérito, VOTO:**

**a) PELO NÃO PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pelos Srs. Odair José de Oliveira e Givanildo Bispo dos Santos, mantendo-se incólume, por seus próprios termos e fundamentos, as demais razões do Acórdão nº 13/2017 – TP, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Externa proposta em razão de desvios de recursos públicos nos processos de pagamentos de diárias e verbas indenizatórias aos vereadores, bem como obstrução ao exercício das atividades do controlador interno, com imputação de multa e expedição de determinações.**

Mantenho por seus próprios fundamentos o mérito de todos os demais termos da decisão recorrida.

**É como voto.**

Cuiabá/MT, 03 de outubro de 2017.

(assinatura digital)

**João Batista Camargo Júnior**  
Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)